



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2026

REQUERIMENTO DE FINAL DE LISTA

Ao Município de Lidianópolis/PR

Departamento de Recursos Humanos

Sr.ª Diretor (a) do Departamento de Recursos Humanos,

Assunto: Renúncia à classificação original no concurso, com opção por final de fila

Eu, **ANDRÉ HENRIQUE DIAS DA SILVA**, portadora da Cédula de identidade RG nº 12.830.203-4-SSP-PR, residente e domiciliada na RUA Paraná, 184, Jardim Florestal, município de Jardim Alegre - PR, aprovado no Concurso Público 01/2026 para o cargo de Operador de Máquina Rodoviária, classificado em 1ª lugar, de acordo com o Edital de convocação nº 151-2026, de 12 de junho de 2026, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Lidianópolis, venho, por meio deste, formalizar pedido de final de fila conforme item 23.1.

Diante do exposto na certeza que poderei contar com o solicitado, neste termo pede deferimento.

Lidianópolis, 18 de junho de 2026.

ANDRÉ HENRIQUE DIAS DA SILVA



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Obras



Ofício nº 38-2026 SO

PARECER TÉCNICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Processo Licitatório nº 007/2026

Objeto: Revitalização da Praça Antônio Chirchia

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IVAI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.467.443/0001-50, em face da decisão que habilitou a empresa N. ROHLING & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.934.497/0001-64, declarada vencedora do certame.

A recorrente sustenta, em síntese, que a documentação apresentada pela empresa habilitada não atende aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

Regularmente intimada, a empresa N. ROHLING & CIA LTDA apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O edital estabeleceu como requisito de qualificação técnica:

"Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, juntamente com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhados das respectivas ARTs ou RRTs. Somente serão aceitos atestados que atendam às formalidades expressas nos §§ 1º e 2º do artigo 67, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e que comprovem a execução de obra ou serviço de engenharia compatível/equivalente em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo, como exemplo: execução de obras de



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Obras



revitalização, reforma ou implantação de praças, parques ou espaços públicos urbanos."

Da análise da documentação apresentada pela empresa N. ROHLING & CIA LTDA, verifica-se que a comprovação de capacidade técnica foi realizada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT referente à execução de edificação comercial em alvenaria com estrutura metálica de cobertura.

Por sua vez, o objeto da presente licitação consiste na execução de obra de revitalização de espaço público urbano, contemplando, dentre outros, os seguintes serviços:

- remoção de árvores;
- execução de guias;
- pavimentação em paver;
- execução de bancos e mobiliário urbano;
- paisagismo;
- implantação de sistema de iluminação.

Cumprir destacar que o edital não estabeleceu, de forma obrigatória, que os atestados e respectivos acervos técnicos devessem necessariamente referir-se à execução de obras em praças, parques ou espaços públicos urbanos. A exigência editalícia consistiu na comprovação da execução de obra ou serviço de engenharia compatível ou equivalente em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, especialmente quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação.

Todavia, ainda que se afaste a necessidade de que o acervo técnico tenha sido executado especificamente em uma praça pública, verifica-se que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa habilitada não contempla a execução de quaisquer dos serviços considerados relevantes e predominantes no objeto da presente contratação.

Observa-se que o acervo apresentado se refere exclusivamente à construção de uma edificação comercial, composta por serviços inerentes à execução de edificação em alvenaria e cobertura metálica, não havendo comprovação da execução de atividades relacionadas à remoção de árvores, execução de guias, pavimentação em paver, execução de mobiliário urbano, paisagismo ou



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Obras



implantação de iluminação, serviços estes que constituem a essência da obra licitada.

Dessa forma, a incompatibilidade verificada não decorre do local ou da finalidade da obra constante do acervo apresentado, mas sim da ausência de demonstração de experiência na execução dos serviços que efetivamente compõem as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado.

Embora a construção de edificação comercial constitua atividade de engenharia civil, não se pode concluir pela equivalência técnica exigida pelo edital apenas em razão de ambas as atividades estarem inseridas no ramo da construção civil. A compatibilidade exigida pela Administração deve ser aferida a partir da efetiva correspondência entre os serviços executados anteriormente e aqueles que serão objeto da futura contratação.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela empresa N. ROHLING & CIA LTDA não demonstra experiência anterior compatível com os serviços predominantes da obra licitada, deixando de atender à exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Ademais, a manutenção da habilitação diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos implicaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da análise realizada, verifica-se que assiste razão à recorrente, uma vez que a empresa habilitada não comprovou, por meio do acervo técnico apresentado, a execução de serviços compatíveis com aqueles exigidos pelo edital para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando:

- as exigências estabelecidas no edital quanto à comprovação de capacidade técnico-operacional;
- a necessidade de demonstração de experiência compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação;



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Obras



- que o acervo técnico apresentado pela empresa N. ROHLING & CIA LTDA refere-se à execução de edificação comercial em alvenaria com estrutura metálica de cobertura;
- que referido acervo não contempla a execução dos serviços relevantes constantes do objeto licitado, tais como remoção de árvores, execução de guias, pavimentação em paver, instalação de mobiliário urbano, paisagismo e iluminação;

OPINA-SE PELO ACOLHIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IVAI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.467.443/0001-50, para reformar a decisão anteriormente proferida e declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa N. ROHLING & CIA LTDA, CNPJ nº 07.934.497/0001-64, por não comprovar o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no edital.

Lidianópolis/PR, 15 de junho de 2026.

Rafaela Sargentin Milan

Sec. De Obras



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 25/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 07/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da revitalização da Praça Antônio Chirchia, localizada na Rua Nossa Senhora Aparecida, com área de 831,09 m², contemplando a execução de serviços de reforma, adequação e melhorias do espaço público, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e demais etapas necessárias à completa realização da obra.

RECORRENTE: IVAÍ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 01.467.443/0001-50

RECORRIDA: N. ROHLING & CIA LTDA – CNPJ nº 07.934.497/0001-64

1. RELATÓRIO

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IVAÍ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA em face da decisão que habilitou a empresa N. ROHLING & CIA LTDA e a declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

1.1.1 - Do Pedido de Recurso:

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 6.4, alínea "d", do Edital, especialmente quanto à demonstração da capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

Argumenta que o edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução de obra ou serviço de engenharia compatível com o objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação.

Afirma que a documentação apresentada pela recorrida refere-se à execução de edificação comercial, não havendo comprovação de experiência anterior na execução de obras de revitalização, reforma ou implantação de praças, parques ou espaços públicos urbanos, razão pela qual requer a reforma da decisão de habilitação e a consequente inabilitação da empresa N. ROHLING & CIA LTDA.

1.1.2 – Requerimento subsidiário de fundamentação técnica:



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



Considerando a natureza eminentemente técnica da matéria discutida, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras para emissão de parecer técnico acerca da compatibilidade do acervo técnico apresentado pela empresa recorrida com os serviços que compõem o objeto licitado.

Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico nº 038/2026, concluindo que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa N. ROHLING & CIA LTDA refere-se à execução de edificação comercial em alvenaria com estrutura metálica de cobertura, não contemplando a execução dos serviços considerados relevantes e predominantes do objeto licitado, tais como remoção de árvores, execução de guias, pavimentação em paver, instalação de mobiliário urbano, paisagismo e iluminação.

1.2 – DA CONTRARRAZÃO

Regularmente intimada, a empresa N. ROHLING & CIA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo.

Em síntese, alegou que o edital não exigiu experiência específica em revitalização de praças públicas, mas apenas a comprovação de obra ou serviço de engenharia compatível ou equivalente em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Sustentou que a Certidão de Acervo Técnico apresentada demonstra experiência na execução de obra de engenharia civil de porte expressivo, envolvendo estruturas em concreto armado, alvenaria, instalações elétricas e hidráulicas, sendo suficiente para comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto licitado.

Defendeu, ainda, que a interpretação sustentada pela recorrente representaria restrição indevida à competitividade do certame e afrontaria os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, requerendo a manutenção de sua habilitação.

2 – DA ANÁLISE DOS FATOS

A controvérsia cinge-se à verificação do atendimento, pela empresa recorrida, da exigência prevista no item 6.4, alínea “d”, do Edital, referente à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Referido dispositivo exige a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução de obra ou serviço de engenharia compatível ou equivalente em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



Conforme consignado no Parecer Técnico nº 038/2026, a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa recorrida refere-se à execução de edificação comercial em alvenaria com estrutura metálica de cobertura.

Embora o edital não tenha restringido a comprovação técnica exclusivamente à execução de praças públicas, a compatibilidade exigida deve ser aferida a partir da efetiva correspondência entre os serviços executados anteriormente e aqueles que compõem o objeto da futura contratação.

Nesse sentido, a análise técnica identificou que o acervo apresentado não contempla a execução dos serviços considerados predominantes e tecnicamente relevantes da obra licitada, especialmente remoção de árvores, execução de guias, pavimentação em paver, mobiliário urbano, paisagismo e implantação de iluminação pública.

Assim, a incompatibilidade constatada não decorre do local de execução da obra anteriormente realizada, mas da ausência de demonstração de experiência na execução dos serviços que constituem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa N. ROHLING & CIA LTDA não atende integralmente à exigência editalícia de comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme fundamentação constante do Parecer Técnico nº 038/2026.

Além disso, a manutenção da habilitação diante da ausência de comprovação dos requisitos previstos no edital afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Técnico nº 038/2026 da Secretaria Municipal de Obras, o qual adoto como razão de decidir, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa IVAÍ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

Em consequência:

- a) Fica reformada a decisão anteriormente proferida quanto à habilitação da empresa N. ROHLING & CIA LTDA;
- b) Fica declarada a INABILITAÇÃO da empresa N. ROHLING & CIA LTDA por não comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no item 6.4, alínea "d", do Edital;



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996


Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



c) Determina-se o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observadas as disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Lidianópolis – PR, 15 de junho de 2026.



Adrieny Laiz da Conceição
Agente de Contratação



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras

LIDIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 30/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 20/2026

OBJETO: Futura e eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado e equipamentos de informática suplementares, destinados ao atendimento de demandas específicas e emergentes dos departamentos municipais de administração e planejamento, bem como de educação e cultura do município de Lidianópolis/PR.

RECORRENTE: B2G PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA: PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

1. RELATÓRIO

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em face da classificação da proposta apresentadas para os Itens 01, 02, 03 e 04, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2026.

1.1.1 - Do Pedido de Recurso:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a desclassificação da proposta da PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA nos itens/lotes 01, 02, 03 e 04, relativos aos aparelhos de ar-condicionado da marca COBY, por ausência de comprovação técnica objetiva e tempestiva do atendimento às exigências;
- c) o reconhecimento de que a indicação genérica "Marca: COBY/Modelo: COBY", ou a simples reprodução da descrição do edital, não individualiza o produto ofertado e impede a verificação objetiva de conformidade;
- d) o reconhecimento da ausência de catálogo/ficha técnica oficial do fabricante, em português, com modelo e marca, instruções de uso e fonte/link de autenticidade, viola o item 4.6 do edital;
- e) o reconhecimento de que não há, nos documentos apresentados pela PRIME, comprovação inidônea da classificação energética Ano INMETRO/ENCE para os modelos efetivamente ofertados;
- f) caso a Administração entenda pela realização de diligência, que esta seja estritamente limitada a esclarecer documentos já apresentados tempestivamente, sem admitir substituição, complementação substancial ou escolha posterior de modelo não individualizado na proposta original;



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



g) a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o cumprimento integral das exigências do edital.

1.1.2 – Requerimento subsidiário de fundamentação técnica:

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento inicial da Pregoeira, requer-se que seja expressamente indicado nos autos:

- a) qual foi o modelo comercial exato ofertado pela PRIME para cada item: 9.000, 12.000, 18.000 e 24.000 BTUs;
- b) qual catálogo oficial do fabricante foi apresentado dentro do prazo editalício;
- c) qual fonte/link comprova autenticidade do catálogo;
- d) qual etiqueta ENCE/INMETRO comprova a classificação energética A de cada modelo;
- e) qual documento comprova o fluido refrigerante R410A, ou equivalente apenas onde o edital permitiu;
- f) qual documento comprova garantia e assistência técnica no Brasil durante o prazo exigido.

1.2 – DA CONTRARRAZÃO

A empresa PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, apresentou as contrarrazões do Recurso Administrativo, conforme abaixo:

- a) "a Recorrida anexa formalmente e por completo a estas Contrarrazões os Catálogos Técnicos Oficiais dos aparelhos de ar condicionado da marca COBY (capacidades de 9.000 BTU, 18.000 BTU, e 24.000 BTU) correspondentes aos itens em que se sagrou vencedora do certame";
- b) "a necessidade de apresentação de certidões ou comprovações adicionais específicas relativas ao selo do INMETRO. Ocorre que, ao analisar minuciosamente o Edital o Pregão Eletrônico nº 020/2026 e seus anexos técnicos, verifica-se que em nenhum momento foi exigida a juntada prévia de tal certificação burocrática como critério de habilitação ou classificação";
- c) "a ausência inicial do arquivo do catálogo configura era irregularidade formal que não contamina o conteúdo e a exequibilidade do preço ofertado. O artigo 12º, inciso III, e o artigo 64, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 asseveram cabalmente que falhas irrelevantes devem ser saneadas para privilegiar a ampla competitividade e a seleção da proposta que confere maior economia ao erário";

1.2.1 – Ante o exposto, a Recorrida requer a Vossa Senhoria:



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



a) CONHECER das presentes Contrarrazões e receber os Catálogos Técnicos anexados, considerando suprida a omissão inicial por força de saneamento processual;

b) NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa B2G PARTICIPAÇÕES LTDA, rejeitando as alegações sobre comprovação do INMETRO por ausência de previsão editalícia;

c) MANTER a decisão que classificou a proposta comercial de aparelhos de ar-condicionado da empresa PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA como a legítima vencedora do certame.

Após análise do recurso e da contrarrazão constantes nos autos, verifica-se o que segue:

2 – DA ANÁLISE DOS FATOS

2.1 – Quanto ao recebimento e provimento do presente recurso administrativo, informa-se que o presente recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, devendo ser julgado como segue;

2.2 – Quanto a desclassificação a proposta da PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA nos itens/lotes 01, 02, 03 e 04, relativos aos aparelhos de ar-condicionado da marca COBY, por ausência de comprovação técnica objetiva e tempestiva do atendimento às exigências, informo que conforme disposto no item 4.6 do Edital:

4.6 - A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar após a fase disputa, quando convocada pela pregoeira, junto com a proposta, deverá apresentar:

a) o manual/catálogo, relacionado aos itens, em idioma Português/Brasil, o qual deverá conter detalhadamente a descrição técnica dos equipamentos a serem adquiridos (modelo e marca do item) e instruções de uso. No caso de itens de origem importada, o catálogo deverá ser o do fabricante, sendo obrigatório que esteja traduzido para o português, vedada a apresentação de catálogos montados a partir de informações copiadas de sites. O catálogo deverá indicar a fonte/link em que o material (catálogo etc.) esteja disponibilizado e possa ser conferida sua autenticidade.

Portanto os documentos de comprovação técnica poderiam ser anexados posteriormente a disputa, a empresa anexou e foram conferidos os itens, descritivos e modelos, e encontram-se também no link:
<https://www.cobybrasil.com.br/>



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras

LIDIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

2 - DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Site: <https://www.cobybrasil.com.br/>

1.2 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA não individualizou adequadamente os modelos ofertados, constando inicialmente apenas a indicação "Marca: COBY / Modelo: COBY", o que impossibilitaria a verificação objetiva do atendimento às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou catálogos técnicos contendo a identificação dos modelos CY-AC-INV-09K, CY-AC-INV-12K, CY-AC-INV-18K e CY-AC-INV-24K, os quais passaram a permitir a identificação dos equipamentos ofertados. Todavia, embora os documentos apresentados contenham especificações técnicas e façam referência à classificação energética "A" e à conformidade com o INMETRO, tais informações constam apenas de forma declaratória, sem qualquer comprovação documental oficial.

Após análise dos documentos acostados aos autos, não foi localizada Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, certificado de conformidade, número de registro ou qualquer documento emitido pelo INMETRO ou pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) que permita confirmar a classificação energética informada para os modelos ofertados.

Da mesma forma, não foi possível identificar nos catálogos apresentados qualquer referência que possibilite a consulta pública do registro dos produtos junto ao INMETRO, tampouco documentação oficial que demonstre o enquadramento dos equipamentos na classificação energética mínima "A", exigida pelo Termo de Referência.

Cumprido destacar que a mera menção, em catálogo elaborado pelo próprio fornecedor, de que determinado equipamento possui classificação energética "A" não constitui prova suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito editalício quando inexistente documento oficial que permita a sua validação. Ainda que a tecnologia Inverter e os índices de eficiência informados sugiram bom desempenho energético, tais elementos não substituem a comprovação formal exigida pelos mecanismos oficiais de certificação e etiquetagem energética.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



Assim, não foi possível comprovar documentalmente que os modelos COBY ofertados, constantes dos catálogos apresentados, possuem classificação energética mínima "A" reconhecida pelo INMETRO, permanecendo ausente elemento objetivo capaz de confirmar o atendimento integral das especificações exigidas no edital.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do edital:

Diante da análise dos fatos, dos documentos constantes dos autos, do recurso interposto pela empresa B2G PARTICIPAÇÕES LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que, embora a recorrida tenha posteriormente apresentado catálogos contendo a identificação dos modelos ofertados, não foi apresentada documentação oficial apta a comprovar o atendimento de requisito técnico essencial previsto no Termo de Referência, qual seja, a classificação energética mínima "A" perante o INMETRO.

Os catálogos anexados limitam-se a declarar que os equipamentos possuem classificação energética "A", sem apresentação da respectiva Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), certificado de conformidade, número de registro no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) ou qualquer outro documento oficial que permita a validação da informação perante os órgãos competentes.

Adicionalmente, não foi possível localizar evidência pública do registro dos modelos ofertados junto ao INMETRO, nem documentação oficial que confirme a classificação energética declarada. Dessa forma, permanece inviabilizada a aferição objetiva do atendimento integral às especificações técnicas exigidas pelo edital.

Considerando que a classificação energética mínima "A" constitui requisito técnico expresso do Termo de Referência, e que sua comprovação não foi demonstrada por meio de documentação idônea e verificável, conclui-se pela procedência das alegações apresentadas pela recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa B2G PARTICIPAÇÕES LTDA para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão anteriormente proferida e DESCLASSIFICANDO a proposta apresentada pela empresa PRIME COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA para os itens 01, 02, 03 e 04 do certame, em razão da ausência de comprovação documental do atendimento ao requisito de



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996


Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



classificação energética mínima "A" perante o INMETRO, conforme exigido no Termo de Referência.

Lidianópolis – PR, 06 de maio de 26.



Adrieny Latz da Conceição
Agente de Contratação



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2026

RECORRENTES:
FNGTECH INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA:
CH3 ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

OBJETO: Futura e eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado e equipamentos de informática suplementares destinados ao atendimento das necessidades dos Departamentos Municipais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FNGTECH INFORMÁTICA LTDA em face da decisão que declarou vencedora do Item 09 – Monitor LED 24 Polegadas a empresa CH3 ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que o monitor ofertado pela recorrida, marca HQ/BELMICRO, não atenderia às exigências do Edital por supostamente não possuir certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, alegando afronta aos itens 4.1 e 5.3.1 do Termo de Referência.

Argumenta que a ausência da referida certificação configuraria descumprimento das especificações editalícias, requerendo a desclassificação da proposta da empresa vencedora, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente e observou os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, CONHEÇO do recurso administrativo para análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, da documentação constante dos autos e da proposta apresentada pela empresa CH3 ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, conclui-se que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe tanto à Administração quanto aos licitantes a observância das condições estabelecidas no Edital, vedando exigências não previstas ou interpretações ampliativas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

A recorrente fundamenta sua insurgência na alegação de que o monitor ofertado pela empresa vencedora não possuiria certificação do INMETRO, sustentando descumprimento do item 5.3.1 do Termo de Referência, o qual estabelece que:



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



“O objeto deve seguir todas as normas técnicas de fabricação, inclusive as normas vigentes do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).”

Entretanto, a análise do referido dispositivo demonstra que a exigência editalícia refere-se à observância das normas técnicas e regulamentações vigentes aplicáveis ao objeto licitado, e não à obrigatoriedade genérica de apresentação de certificação do INMETRO para todo e qualquer produto.

Nesse contexto, não foi apresentada pela recorrente qualquer comprovação técnica, normativa ou documental demonstrando a existência de certificação compulsória do INMETRO especificamente aplicável a monitores de vídeo da categoria ofertada pela empresa recorrida.

Também não foi demonstrado que o equipamento ofertado esteja impedido de comercialização no território nacional, que esteja em desconformidade com regulamento técnico vigente ou que tenha sido objeto de restrição por parte dos órgãos competentes.

Ao contrário, verifica-se que o produto ofertado pela empresa CH3 ELETRO ELETRÔNICOS LTDA possui ficha técnica compatível com as especificações mínimas exigidas para o Item 09 do Termo de Referência, contemplando tela de 24 polegadas, resolução Full HD (1920 x 1080), painel IPS, relação de contraste de 1000:1, ângulo de visão de 178° horizontal e vertical, conexão HDMI e ajuste de inclinação, dentre outras características compatíveis com o objeto licitado.

Importante ressaltar que, embora não exista certificação compulsória do INMETRO para monitores de vídeo da categoria ofertada, os componentes sujeitos à regulamentação obrigatória, especialmente a fonte de alimentação que acompanha o equipamento, observam as exigências normativas e de segurança aplicáveis.

Dessa forma, o item 5.3.1 do Termo de Referência encontra-se atendido, uma vez que o produto ofertado observa as normas técnicas e regulamentações vigentes incidentes sobre sua fabricação e comercialização.

Cumprir destacar que a desclassificação de proposta constitui medida excepcional e somente pode ocorrer quando houver demonstração objetiva e inequívoca de descumprimento das exigências editalícias.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Contudo, não se verifica, no presente caso, qualquer prova capaz de demonstrar que o equipamento ofertado pela recorrida deixou de atender às especificações exigidas ou às normas técnicas efetivamente aplicáveis ao produto.

A mera alegação de ausência de certificação do INMETRO, desacompanhada da demonstração de sua obrigatoriedade para o equipamento ofertado, não constitui fundamento suficiente para desclassificação da proposta vencedora.

Dessa forma, não restou comprovado qualquer descumprimento ao Edital ou ao Termo de Referência capaz de justificar a exclusão da proposta apresentada pela empresa CH3 ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo,



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa FNGTECH INFORMÁTICA LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do Item 09 – Monitor LED 24 Polegadas a empresa CH3 ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

Mantém-se, portanto, a classificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, por atender às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Lidianópolis, 09 de junho de 2026.


Adrieny Lutz da Conceição
Agente de Contratação



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2026

RECORRENTES:

FNGTECH INFORMÁTICA LTDA
PC41 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDA:

SANDRO VILMAR PIRES – ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **FNGTECH INFORMÁTICA LTDA** e **PC41 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face da decisão que declarou classificada e habilitada a empresa SANDRO VILMAR PIRES – ME para o Item 05 do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

Em síntese, as recorrentes alegam que o equipamento ofertado não atende às especificações mínimas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto ao processador e à placa de vídeo exigidos para o Item 05.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos para decisão.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que a Administração encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Termo de Referência do Item 05 estabeleceu, dentre outras especificações mínimas:

- Processador Intel Core i5 de 12ª geração ou superior;
- Placa de Vídeo GTX 1660 4GB ou superior.

Da análise da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora, especialmente do catálogo juntado para comprovação das características do equipamento ofertado, verifica-se a indicação de processador AMD Ryzen 5 5600GT e vídeo integrado ao processador.

Embora a recorrida sustente equivalência de desempenho entre os componentes ofertados e os componentes exigidos no edital, observa-se que a Administração não estabeleceu requisito baseado exclusivamente em desempenho, mas especificou expressamente arquitetura e modelos mínimos para o Item 05.

A Administração não pode, após a abertura da disputa e apresentação das propostas, flexibilizar ou reinterpretar especificações objetivamente definidas no edital, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



Ainda que se reconheça eventual economicidade da proposta apresentada, tal circunstância não autoriza a aceitação de equipamento cujas especificações técnicas não correspondam às exigências mínimas previstas para o objeto licitado.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO dos recursos apresentados por FNGTECH INFORMÁTICA LTDA e PC41 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO.

Em consequência:

- a) fica desclassificada a proposta da empresa SANDRO VILMAR PIRES – ME para o Item 05;
- b) determina-se o retorno da fase de julgamento para convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para apresentação e análise da proposta e documentação correspondente;
- c) após o cumprimento das etapas subsequentes, proceda-se na forma da legislação e do edital.

Publique-se.

Lidianópolis, 09 de junho de 2026.


Adrieny Laiz da Conceição
Agente de Contratação



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026

Secretaria de
Licitação e Compras



TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – ZACARIAS VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 79.138.608/0005-60.

O Município de Lidianópolis, com sede na rua Juscelino Kubitschek, nº 327, centro, Lidianópolis/Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.680.831/0001/68, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal, Sr. Aparecido Buzato**, portador da matrícula funcional nº 300013, doravante denominado CONTRATANTE, resolve **RESCINDIR BILATERALMENTE** o **Contrato Administrativo nº 34/2026**, firmado com a **ZACARIAS VEÍCULOS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 79.138.608/0005-60, sediado na Avenida Brasil, nº 1619, Bairro São Cristovão – Cascavel/Pr, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado por (Cidinei Aparecido Vaz, brasileiro, divorciado, contador, Portador do RG nº. 4.078.270-2 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob. Nº 576.583.079-04, Residente e domiciliado na Rua Arthur Thomas, 910, apartamento 1201, Zona 01 de Maringá/Pr). **CONTRATADA**, com fulcro nas normas disciplinares da Lei nº 14.133/2021 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, considerando as razões consubstanciadas e anexadas ao Processo Administrativo nº 030/2026/Pregão Eletrônico nº 021/2026.

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente Termo tem como objeto a **RESCISÃO BILATERAL** do Contrato Administrativo nº34/2026, firmado entre as partes em 29 de maio de 2026, tendo por objeto a **Aquisição de 01 (um) veículo comum sedan 0 (zero) km 2026/2026, viabilizado através de recursos provenientes do convênio nº 438/2026 firmado com a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, visando atender demandas da Administração Pública municipal de Lidianópolis, Paraná.**

2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – Este Termo de Rescisão decorre da autorização legal competente e com respaldo na Cláusula Décima Oitava – Da Rescisão do Contrato Administrativo nº 034/2026, e ainda, no artigo 137, combinado com o artigo 138, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e nas Súmulas 346 e 473 do STF.

3 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

3.1 – Fica rescindido de pleno direito, bilateralmente, com efeitos a partir de 18 de junho de 2026, o Contrato Administrativo nº 034/2026, por razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima nos autos do processo.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3996

Lidianópolis, Quinta-Feira, 18 de Junho de 2026



4 – CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

4.1 – Não há valores devidos em relação ao equipamento contratado, uma vez que o veículo não foi entregue e sua nota fiscal não foi emitida.

5 – CLÁUSULA QUINTA – DO TERMO FINAL

5.1 – O Contrato Administrativo nº 034/2026, celebrado em 29 de maio de 2026, publicado na página 28,29 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Lidianópolis/PR – Edição nº 3984, em 01 de junho de 2026, fica rescindido na forma da lei, com base no artigo 137, combinado com o artigo 138, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, **a partir de 18/06/2026.**

6 – CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1 – O Contratante providenciará a publicação deste Termo de Rescisão, que será publicado no Diário Oficial do Município de Lidianópolis/PR, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 54, da Lei nº 14.133/2021 e alterações, após sua assinatura.

7 – CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 – O Foro competente é o da Justiça do Estado do Paraná, Comarca de Ivaiporã, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no qual serão dirimidas todas as questões não resolvidas na esfera administrativa.

7.2 – E, para firmeza e validade do que foi deliberado nos autos do Processo Administrativo nº 30/2026, Pregão Eletrônico nº 21/2026, foi lavrado o presente Termo de Rescisão do Contrato e disponibilizado por meio eletrônico, no Portal da Transparência (<https://lidianopolis.eloweb.net/portaltransparencia/1/>) e no Diário Oficial Eletrônico (<https://www.lidianopolis.pr.gov.br/diariooficial/>) do Município de Lidianópolis/PR, o qual depois de lido, é assinado pela autoridade competente desta Municipalidade.

APARECIDO
O
BUZATO:53
396618904

Digitally signed by APARECIDO
BUZATO:5396618904
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUT Multipia v5, OU=
2973952058115, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado
PP A1, DN=APARECIDO
BUZATO:5396618904
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2026.06.18 15:57:26 -03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.2.0

Lidianópolis, 18 de junho de 2026.

Aparecido Buzato

Prefeito Municipal

CIDINEI

APARECIDO

VAZ:57658307904

Assinado de forma digital
por CIDINEI APARECIDO
VAZ:57658307904
Dados: 2026.06.18
15:10:46 -03'00'

Cidinei Aparecido Vaz

Zacarias Veículos Ltda